



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2261245-91.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de Jaú, em que é embargante TONON BIOENERGIA S/A, é embargado TRANSPORTADORA MARCA DE IBATÉ LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2261245-91.2023.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: TONON BIOENERGIA S/A

EMBARGADO: TRANSPORTADORA MARCA DE IBATÉ LTDA

ORIGEM: FORO DE JAÚ - 4ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57429

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – APRECIÇÃO DO RECURSO POR DETERMINAÇÃO DO C. STJ – EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO QUE DIZ RESPEITO À REVELIA E À PRECLUSÃO - ALEGAÇÕES APRECIADAS – PRECLUSÃO CONFIGURADA – INADMISSIBILIDADE DA PROVA PERICIAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 507 DO CPC – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - EMBARGOS ACOLHIDOS, PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao v. acórdão de fls. 69/71, alegando a parte embargante, em apertada síntese, que o v. acórdão foi omissivo e contraditório, uma vez que não se manifestou sobre a revelia por parte da embargada. Defende a ocorrência de preclusão, haja vista que, ao ser oportunamente intimada para apresentar sua primeira manifestação no âmbito do processo de liquidação de sentença por arbitramento, deixou de fazê-lo, nos termos do art. 507 do CPC. Busca, assim, o acolhimento do presente recurso.

Os embargos foram inicialmente rejeitados.

A Embargante interpôs Agravo em Recurso Especial, que foi provido, determinando o retorno dos autos a este Tribunal para novo julgamento, a fim de sanar os vícios acima alegados.

É o relatório.

Os embargos de declaração comportam acolhimento, com caráter infringente, para negar provimento ao agravo de Embargos de Declaração Cível nº 2261245-91.2023.8.26.0000/50000 -Voto nº

instrumento interposto.

A decisão agravada homologou o cálculo apresentado pela parte exequente, nos seguintes termos:

“(…) Ante a ausência de manifestação/impugnação pela parte executada (fls. 137), HOMOLOGO o cálculo apresentado pela parte exequente, fixando como valor do débito aquantia de R\$ 5.963.917,00.”

Ao contrário do que alega a embargante, a revelia induz presunção relativa da verdade.

No entanto, o caso, com fundamento na inércia da parte executada, se amolda no art. 507, do Código de Processo Civil:

“Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão ”.

Portanto, correta a decisão agravada, que deve ser mantida em sua integralidade.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com modificação do julgado, para negar provimento ao agravo de instrumento.

**LUIZ EURICO
RELATOR**